



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/03/2018

ITEM 17

TC-2693/026/15

Município: Pontalinda.

Prefeito(s): Elvis Carlos de Sousa.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pontalinda - Elvis Carlos de Sousa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-07-17, publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Acompanha(m): TC-002693/126/15 e Expediente(s): TC-001042/011/15 e TC-020303/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTALINDA, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 11 de julho de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável diante, principalmente, dos resultados contábeis negativos com execução orçamentária de 10,84%, desatendendo dos artigos 1º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 02 de agosto de 2017, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 106/115, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

A ATJ opinou, na situação das despesas empenhadas de fontes de recursos estaduais e federais em que o município não recebeu as receitas, a defesa não apresentou documentação corroborando suas afirmações, logo, não restaram afastados os desacertos detectados na gestão dois recursos públicos, especialmente, aqueles que propiciaram resultados orçamentários e financeiros deficitários e aumento do endividamento de curto e longo prazo.

Para o MPC, inalterado o desequilíbrio fiscal, o cenário permanece suficiente para comprometer os demonstrativos anuais por desrespeito aos princípios de equilíbrio e prudência, inerentes a boa gerência dos recursos públicos, em violação ao artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, em relação às demais impropriedades destacadas que também compuseram o juízo negativo das contas sob análise, o recorrente nada trouxe pra justificá-las e/ ou afastá-las.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não alteraram o juízo do Parecer recorrido, pois, ausentes a documentação comprobatória dos argumentos opostos nesta fase processual sobre as despesas empenhadas de fontes de recursos estaduais e federais sem o respectivo recebimento das receitas pelo município.

Permanecem, assim, as irregularidades que motivaram a emissão do parecer ora recorrido.

"Os Resultados Contábeis Negativos com a execução orçamentária deficitária em 10,84% nos devidos aspectos anotados pela ATJ comprometem toda a gestão analisada pelo desatendimento dos artigos 1º, § 1º e 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. As demais impropriedades destacadas pelo MPC, compõem o juízo negativo das contas sob análise."

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 02 de agosto de 2017, juntado às fls. 104/105 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 21 de março de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR